

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Luciana de Aboim Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-076-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Os trabalhos científicos publicados nos anais do CONPEDI do Grupo de Trabalho intitulado “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I” são vinculados eminentemente ao campo específico dos direitos humanos laborais.

Notadamente, as pesquisas adensam esforços na investigação dos fenômenos relacionados à pandemia do COVID-19, neoliberalismo, reforma da normatização trabalhista, proteção de minorias, descentralização da produção, negociação coletiva e seus reflexos nas relações individuais, labor digital, economia de compartilhamento, entre outros aspectos.

Os artigos científicos ora publicados partem da perspectiva de que o modelo brasileiro de Estado Constitucional de Direito, pautado no valor social do trabalho e da livre iniciativa, tem por foco legitimador a promoção da dignidade do trabalhador em um sistema jurídico capaz de articular estes valores constitucionais no contexto contemporâneo de sociedade hipercomplexa.

Assim, atentam para uma regulação e organização estatal articulados com os objetivos constitucionais e os instrumentos internacionais de direitos humanos, especialmente da Organização Internacional do Trabalho – OIT, destacando metas e desafios diversos para alcançar uma sociedade justa, democrática e igualitária.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa

Profa. Dra. Luciana de Aboim Machado

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ASPECTOS PROCESSUAIS DA REFORMA TRABALHISTA: OBSTÁCULO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA

PROCEDURAL ASPECTS OF LABOR REFORM: OBSTACLE TO THE CONSTITUTIONAL LAW OF ACCESS TO JUSTICE

Euseli dos Santos ¹

Resumo

Há um longo tempo, há verdadeira queda de braço entre empregado e empregador. E, nesse sentido, a aplicação da justiça se dá através do tratamento oriundo de um princípio conhecido em outros ramos do direito, chamado de equidade. Tratar o desigual na medida de sua desigualdade é a medida usada no direito do trabalho. Nossa história mostra-nos a degradação humana ocorrida na revolução industrial no século XIX, que diversos empresários na realidade contemporânea fazem questão de não observarem. Certos especialistas e membros de sindicatos entendem que a reforma trabalhista extingue diversos direitos trabalhistas conquistados no decorrer do tempo,

Palavras-chave: Acesso à justiça, Consolidação das leis do trabalho, Reforma trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

For a long time, there has been a real struggle between an employee and an employer. In this sense, the application of justice occurs through treatment arising from a principle known in other branches of law, called equity. Treating inequality to the extent of its inequality is the measure used in labor law. Our history shows us the human degradation that occurred in the industrial revolution in the 19th century, which several entrepreneurs in contemporary reality insist on not observing. Certain experts and union members understand that labor reform extinguishes various labor rights that have been won over time

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Consolidation of labor laws, Labor reform

¹ Euseli dos Santos, Advogado em Uberaba(MG). Especializado em Direito do Trabalho. Pós Graduado em Direito do Trabalho e Docência Universitária. Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).

1 INTRODUÇÃO

Uma análise da história da humanidade e da disposição do ser humano para o trabalho permite afirmar, segundo Martins (2016), que o trabalho teve o seu início concomitante à origem do homem. Tal assertiva é corroborada ao se considerar que o seu surgimento teria ocorrido a partir da necessidade que se sentiu de prover o seu sustento e o de sua família e o instinto de sobrevivência.

Com o decurso dos anos, entretanto, o trabalho foi incorporando aspectos que o tornavam diferenciado em relação aos seus primórdios. Assim, em vários momentos históricos passou-se a vivenciar novas formas de organização para o desempenho de um ofício e prestação de serviços, continuando dessa forma até hoje. Com tais mudanças, passou-se a ter necessidade de contar com a tutela do Direito para as relações estabelecidas em prol do trabalho. Foi assim que teria surgido o Direito do Trabalho, sendo o seu objetivo principal o de regular as relações de trabalho e de emprego.

Recentemente, entretanto, considerando-se as mudanças perpetradas a nível mundial pela globalização econômica, que trouxe consigo um cenário de alta competitividade entre as empresas, passou-se a identificar a necessidade de modificação da legislação trabalhista no Brasil. Isso porque, para os defensores de tal atuação, haveria uma rigidez muito grande no Direito do Trabalho que impediria o desenvolvimento econômico (TEIXEIRA et al, 2017).

Considerando, pois, este breve contexto, tratando-se o princípio protetor de importante norteador do Direito do Trabalho Brasileiro, propõe-se como questão-problema a ser explorada no presente artigo a seguinte: quais os impactos para o trabalhador da reforma trabalhista de 2017 na concretização do direito constitucional de acesso à justiça?

O objetivo geral é analisar, à luz do princípio protetor, os impactos para o trabalhador da reforma trabalhista de 2017 na concretização do direito constitucional de acesso à justiça.

A justificativa para a escolha do tema e elaboração desse artigo se pautam na importância e relevância da abordagem proposta, especialmente diante da necessidade de enfrentamento das mudanças introduzidas no Direito do Trabalho brasileiro pela reforma trabalhista de 2017 – dentre elas, as referentes à concessão do benefício da justiça gratuita.

A metodologia que foi adotada para a investigação na presente pesquisa torna possível classificá-la como exploratória, fazendo uso de levantamento bibliográfico para

se proceder à coleta de dados. Quanto à abordagem do problema, é possível considerá-la qualitativa, recorrendo à análise comparativa e crítica dos dados para se atingir o objetivo pretendido nesse artigo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No Brasil, de acordo com Marinoni (2000), o acesso à justiça passa por fases, que podem ser delineadas à luz da evolução da ordem constitucional no país. Nesse sentido, leciona o autor que, até o advento da Constituição Federal de 1946, ao acesso à justiça disciplinado pela legislação ordinária. Várias limitações, em decorrência da inexistência de um dispositivo constitucional expresse tutelando-o.

Tal quadro, porém, conforme o autor, foi alterado com o advento de sua promulgação, já que, em seu texto, o acesso à justiça passou a ser positivado (§ 35 do artigo 141), muito embora se apresentasse com um objetivo muito restrito, qual seja, o de evitar a ocorrência de limitações à tutela jurisdicional quanto a determinados sujeitos ou matérias, como se verificou no âmbito da Constituição de 1937. Tinha-se, desse modo, ainda segundo Marinoni (2000), um acesso à justiça formal, assim compreendido enquanto abertura sem a experimentação de limites da atividade jurisdicional para o conhecimento de qualquer demanda.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados (BRASIL, 1946).

De acordo com Galvão (1987), a Carta Constitucional de 1946 foi elaborada com viés liberal, tendo buscado garantir os direitos e garantias individuais a toda a população. Veja-se:

Contudo, a Constituição de 1946 amplia de modo ainda mais direto a cidadania, ao abolir os instrumentos que cerceavam as liberdades dos cidadãos no Estado Novo e ao ampliar seus direitos, garantindo-lhes a liberdade de associação sindical e, inclusive, o direito a greve, o direito de organização partidária, direito ao trabalho, de acesso à educação e a cultura etc. Assim, aliando uma preocupação democrática à inspiração liberal, essa Constituição restituiu aos cidadãos as liberdades civis políticas fundamentais, preservando ao mesmo

tempo a conquista de alguns direitos estabelecidos no período anterior (GALVÃO, 1987, p. 62).

Também no bojo da Constituição de 1967 são encontradas tratativas referentes à assistência judiciária a ser prestada aos necessitados, mais precisamente no § 32 do artigo 150. Entretanto, conforme Pinto e Campos (2019), muito embora conte com ideias democratas e liberais que propiciam o acesso à justiça, o seu texto foi profundamente modificado pelo Ato Institucional nº 5, o AI-5, o mais ditatorial de todas as medidas e atos.

Dentre outras medidas, o AI-5 instituiu a intervenção da Federação nos Municípios e nos Estados; suspendeu os direitos políticos, violando gravemente o Estado Democrático de Direito, em sua essência, e a todos os cidadãos de forma bastante pontual, especialmente por ter suspenso os direitos e garantias fundamentais; decretou recesso por tempo indeterminado para o Congresso Nacional; suprimiu o direito de ação, retirando da alçada de apreciação do Poder Judiciário todas as lides que contrariassem as disposições nele contidas. Além disso, reduziu a abrangência de uso do *habeas corpus*, que passou a não ser utilizado como remédio constitucional quando se estivesse diante de questões atinentes a crimes contra a segurança nacional, crimes políticos, crimes contra a economia popular ou a ordem social e econômica (PINTO; CAMPOS, 2019).

A esse respeito, cite-se Galvão (1987, p. 66), que assim dispõe:

Em 13 de dezembro de 1968, o Ato nº 5 reinveste o presidente da República dos poderes institucionais anteriores, autorizando-o a suspender as garantias institucionais da magistratura, as imunidades parlamentares e o recurso do *habeas corpus*, a intervir nos Estados e municípios, cassar mandatos e suspender direitos políticos por dez anos, confiscar bens ilicitamente adquiridos no exercício da função pública, decretar estado de sítio sem audiência do Congresso, demitir ou reformar oficiais das Forças Armadas e policiais militares, além de promulgar decretos-leis e atos complementares, na ausência da atividade do poder legislativo, já que o recesso do Congresso Nacional poderia ser decretado inclusive por tempo indeterminado, como ocorreu precisamente na ocasião da promulgação do próprio Ato Institucional nº 5.

Desse modo, o que se tem é que, durante a vigência da Constituição de 1967, mais precisamente sob a alçada das alterações promovidas pelo AI-5, o acesso à justiça foi fortemente impactado, tendo em vista a restrição promovida no direito de ação, o que fez com que a justiça aplicada não fosse a oriunda das leis, ou, ainda, do Poder Judiciário, mas praticada pelo próprio regime militar, figurado no membro do Poder Executivo (MARINONI, 2000).

A Emenda nº 1 de 1969, que forjou novo texto para a Carta política do país, incorporou em seu bojo o AI-5, motivo pelo qual muitos a denominam “Constituição do Terror”. Durante a sua vigência, ao Presidente da República foram conferidos poderes excepcionais, que lhe conferiam, inclusive, a faculdade de modificar ou, até, de suspender a aplicabilidade da própria Constituição no país (GALVÃO, 1987).

Em relação ao acesso à justiça, contudo, não mudou nada, continuando da mesma forma que estava anteriormente em vigor – que era igualmente desfavorável para a população, já que suprimia o direito de ação, condicionando o seu exercício ao esgotamento de todas as possibilidades de solução de litígio por via administrativa. Isso causava, de acordo com Capelletti e Garth (1993), insatisfação da população e morosidade do sistema, desprestigiando, com isso, a efetivação do acesso à justiça (WATANABE, 1988).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ficou, de acordo com Marques (2005), conhecida como “Constituição Cidadã¹”, teve-se uma espécie de alívio para os que antes se submetiam a um regime ditatorial. Isso porque o seu texto resgatou o Estado Democrático de Direito, instituindo direitos e garantias fundamentais antes vilipendiados. Dentre os direitos garantidos pelo novo texto constitucional, se encontrava o direito de acesso à justiça, que, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, passou a ditar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Com o advento da Constituição cidadã, o Estado Social foi consolidado, com a revisitação de institutos incluídos no âmbito das Constituições anteriores, como o direito de acesso à justiça. Em tal atitude, verifica-se fenômeno bastante parecido com o da terceira onda renovatória de Capelletti e Garth (1993), a ser mais bem abordada no subcapítulo 2.3 desse trabalho.

Logo após o advento da Constituição Federal de 1988, de acordo com Branco e Mendes (2014), várias outras disposições acerca do acesso à justiça passaram a merecer destaque. Dentre elas, está o Pacto Republicano, que atualmente se encontra em sua Terceira edição.

Trata-se de parceria estabelecida entre os Três Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário), cujo objetivo é o de contribuir para a construção de uma

¹ Aliás, segundo Marques (2005), a Carta Magna de 1988 é assim denominada por incorporar ao sistema jurídico brasileiro não somente os direitos pertencentes de titularidade do cidadão, mas, também, a garantia de sua efetividade.

democracia sólida, revelando-se, desse modo, um esforço conjunto significativo em prol da modernização do Judiciário (BRASIL, 2011).

A primeira edição do Pacto Republicano foi celebrada logo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 (EC 45/2004). Seu objetivo principal foi viabilizar um Judiciário com maior celeridade e sensibilidade às demandas oriundas da cidadania, especialmente por meio da rapidez na aprovação de projetos de lei que buscassem aprimorar o Judiciário do país. Os resultados obtidos consistiram na efetivação de mecanismos que buscaram aumentar a agilidade no Judiciário, como é o caso da regulamentação da Repercussão Geral e da Súmula Vinculante pelas Leis nºs 11.418 e 11.417, respectivamente, ambas datadas de dezembro de 2006 (BRASIL, 2011).

A Segunda edição do Pacto Republicano foi assinada em abril de 2009. Seus objetivos eram os seguintes:

- I - acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados;
- II - aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos;
- III - aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2009).

Como matérias prioritárias desta Segunda edição, constam a (i) Proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais; a (ii) Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional; e o (iii) Acesso universal à Justiça (BRASIL, 2009).

A proposta para o III Pacto Republicano fora apresentada na cerimônia de abertura do Ano Judiciário 2011 pelo então Presidente do STF, Ministro Cezar Peluso. O objetivo desta terceira edição é, como delineado pelo Ministro, dar continuidade ao processo de aprimoramento da ordem jurídica, consolidando, a partir de então, o processo voltado à modernização da máquina judiciária (BRASIL, 2011). Nesse sentido, seguem trechos do discurso proferido pelo Ministro Cezar Peluso acerca desta terceira edição do Pacto Republicano:

Senhora Presidente, tomo a liberdade de lançar aqui, de modo formal, a ideia de firmarmos o III Pacto Republicano, para, em substância, dar continuidade ao processo de aprimoramento da ordem jurídica e consolidar a modernização da máquina judiciária.

Alguns temas já começam a amadurecer, como a modificação da natureza dos recursos extraordinários, para efeito de lograr razoável duração das causas judiciais e restaurar a certeza do Direito e a credibilidade da Justiça. Com estrito

respeito a todas as garantias constitucionais, como o duplo grau de jurisdição, a ampla defesa, a coisa julgada e os demais princípios inerentes à cláusula do devido processo legal, tal proposta tende a eliminar, entre muitos outros inconvenientes, manobras processuais que retardam o cumprimento de sentenças e impedem o exercício de um dos direitos mais fundamentais dos cidadãos, aliás, objeto agora de ostensiva regra constitucional: o acesso a uma Justiça rápida e eficiente.

[...]

As perspectivas do Poder Judiciário, para este ano de 2011, são ambiciosas. Mas, sozinhos, não poderemos concretizá-las na plenitude de suas forças. Não é por acaso que a Constituição prescreve, como afirmação, programa e tarefa, que os Poderes são independentes, mas não podem deixar de ser harmônicos entre si. Se assim tem sido neste já algo longo período de estabilidade político-democrática, que é também obra inegável da atuação do Judiciário, a quadra histórica pede-nos um passo além na construção, não apenas de uma nova consciência cívica, mas sobretudo de uma revigorante cultura de solidariedade, interação e respeito institucionais entre os Poderes, nos limites que nos outorga a Constituição da República (BRASIL, 2011).

Fato é que, em sua fase atual de evolução, o Direito Processual contempla uma busca por um amplo e efetivo acesso à justiça, promovendo, também, um Judiciário acessível a todos e todas as espécies de demandas, sejam elas individuais ou coletivas, considerando o titular de um direito fundamental a partir do que o ordenamento jurídico a ele assegura. Em outras palavras, nesse novo cenário, contempla-se uma atividade jurisdicional que busca produzir resultados que sejam tanto individual como socialmente justos.

2.2 O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No Brasil, o acesso à justiça foi elevado à condição de direito e garantia fundamental ao ser inserto no texto constitucional em seu artigo 5º, inciso XXXV, que traz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988). Greco (1998), relacionando o tema aos direitos fundamentais, traz que:

Antes de assegurar o acesso à proteção judiciária dos direitos fundamentais, deve o Estado investir o cidadão diretamente no gozo de seus direitos, ficando a proteção judiciária, através dos tribunais, como instrumento sancionatório, no segundo plano acionável, apenas quando ocorrer alguma lesão ou ameaça a um desses direitos (GRECO, 1998, p. 70).

Como visto, na visão deste autor, ficaria a proteção judiciária, por meio dos tribunais, relegada a segundo plano, merecendo destaque apenas quando ocorrer lesão ou ameaça a direito, recebendo o foco a investidura do cidadão diretamente no gozo de seus direitos. Para ele, isto é o que merece destaque, e não a proteção judiciária em si.

Para o leigo, pura e simplesmente, o acesso à justiça refletiria “a mera oportunidade de estar perante o juiz” (BEZERRA, 2001, p. 125). Em outras palavras, no senso comum, tem-se que o acesso à justiça é concebido como sinônimo de se estar em juízo. Também nesse sentido, é possível citar Leal (2019), para quem se deve contemplar o acesso à justiça nada mais como a possibilidade de se comparecer diante do Estado, por meio de seus órgãos jurisdicionais, exercitando os direitos de defesa e de ação.

Portanova (2005, p. 109), por sua vez, entende o acesso à justiça como “um princípio bem geral, pré-processual e até supraconstitucional”. Para ele,

[...] o princípio do acesso à justiça, em última análise, informa todos os outros princípios ligados à ação e à defesa: demanda, autonomia de ação, dispositivo, ampla defesa, defesa global, eventualidade, estabilidade objetiva da demanda, estabilidade subjetiva da demanda. [...] é um poder quase absoluto no processo civil, mercê da natureza do direito material a que se visa atuar (PORTANOVA, 2005, p. 109).

Para Marinoni (2002), a Justiça deve ser acessível a todos, indistintamente, sob pena de se tolher o direito de acesso, afrontando desse modo, uma condição fundamental para que todos os demais direitos possam também ser reivindicados. Com isso, estar-se-ia diante de uma falsa garantia, ou, ainda, de uma garantia que se encontra disponível somente para os que possam pagar por ela, o que, em sua visão, seria algo absurdo.

Em relação ao conceito de efetividade do processo, destaque-se que, de acordo com Bedaque (2009), a efetivação da tutela jurisdicional guarda relação com a maior identidade possível entre o cumprimento espontâneo das regras postas pelo direito material e o resultado do processo. Para ele, ao contrário, a

Ineficácia ou inefetividade da tutela jurisdicional representa verdadeira denegação dessa mesma tutela, pois não confere ao titular do direito a proteção a que se propôs o Estado, ao estabelecer o monopólio da jurisdição. Direito à tutela jurisdicional, como garantia constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXV), significa direito à tutela efetiva, o que somente se torna possível se houver instrumentos adequados para alcançar esse resultado (BEDAQUE, 2009, p. 25).

Desse modo, o que se pode destacar é que o acesso à justiça, no Brasil, é um direito fundamental, consubstanciando-se em uma espécie de direito preliminar, cuja garantia é essencial para que todos os outros direitos sejam igualmente assegurados.

Seu conceito, como visto, extrapola a mera admissão do processo ou, ainda, a possibilidade de se poder ingressar em juízo, consubstanciando-se, para além, em uma garantia de que os cidadãos poderão demandar e se defender adequadamente em juízo.

Desse modo, é possível asseverar que o objetivo estabelecido para esse importante direito constitucional é o de servir à efetividade no processo com os recursos e meios a ele inerentes, buscando obter um saudável provimento jurisdicional.

2.3 SOLUÇÕES PARA O ACESSO À JUSTIÇA: AS ONDAS RENOVATÓRIAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

De acordo com Marinoni (2008), o princípio do acesso à justiça, que também é denominado pelo autor de princípio da inafastabilidade da jurisdição, do acesso irrestrito ou da indeclinabilidade, tem sido objeto de estudos no âmbito do direito nacional e, também, no alienígena, tendo em vista que, conforme Dinamarco (2002), a preocupação que se tem com a efetiva prestação da jurisdição se dá tanto no direito interno como no internacional. Nesse sentido, é a lição do autor, que assim dispõe ao tratar acerca das teorias que abordam a jurisdição somente a partir de seu aspecto jurídico:

Uma delas sustentava que a jurisdição temo “escopo de atuar a vontade concreta da lei”, ou seja, ela seria exercida com o objetivo único de propiciar a realização prática do direito nos casos trazidos a juízo, não competindo aos juízes a “criação de normas jurídico-substanciais” (Chiovenda). A outra dessas doutrinas sustentava que a norma de regência de cada conflito só se considera perfeita e acabada por obra da sentença, sendo o direito material insuficiente para a “composição da lide”; conseqüentemente, o escopo do processo seria a “justa composição da lide” (Carnelutti) (DINAMARCO, 2002, p. 123).

De acordo com Capelletti e Garth (1993), de um lado, tem-se os problemas do acesso à justiça de ordem social, jurídica e econômica, que são resolvidos no âmbito jurídico, gerando efeitos de cunho econômico e social. De outro, porém, são sistematizadas soluções para o acesso à justiça em três ondas renovatórias.

A primeira onda renovatória, de acordo com os autores, se preocupou com a superação de uma marginalização de classes sociais periféricas, que não tinham acesso à justiça em função da necessidade de pagamento de despesas processuais, como também da necessidade de adentrarem ao processo somente representadas advogados, embora isso pudesse ser resolvido com a assistência judiciária gratuita. A segunda onda renovatória direcionou os olhares para a necessidade de se ampliar o âmbito de atuação do Judiciário, defendendo interesses que não fossem restritos aos indivíduos. A terceira onda renovatória, por sua vez, revisitaria a própria concepção de acesso à justiça, dando-lhe

nova roupagem no sentido de superação das adversidades que existem para que se tenha uma prestação efetiva da tutela jurisdicional (CAPELLETTI; GARTH, 1993).

De acordo com Feix (2004), é preciso que se crie política pública nacional voltada para o acesso à justiça em decorrência de uma parceria entre sociedade civil e Estado, com o fito de enfrentar o déficit existente de cidadania, que resulta, a seu ver, da falta de consciência e de informação pela maior parte da população de sua condição de sujeitos de direitos. Para tanto, seria necessário, conforme a autora, superar as limitações existentes em relação a três características do Estado liberal, elementos contributivos que são para o não reconhecimento da diversidade social, tida como condição necessária para a implementação de direitos humanos a todos por um Estado ético. São as características que se pretende superar as seguintes: a democracia representativa que se funda na regra da maioria, a igualdade formal e a dicotomia existente entre o Direito Privado e Público.

2.4 A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

De acordo com Martins (2016), a necessidade de proporcionar proteção ao trabalhador teria sido contemplada a partir da questão social. Assim, passou-se a reconhecer, no bojo de alguns textos constitucionais, como as Constituições do México, de 1917, e de Weimar (na Alemanha), bem como da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, direitos individuais relativos ao trabalho. Passou-se, pois, a contemplar a necessidade de se reconhecer a existência de direitos de caráter social, garantindo-se, contudo, liberdades políticas e econômicas fundamentais (CASSAR, 2017).

No Brasil, a necessidade de se conferir ao trabalhador a necessária proteção é advinda de um caminhar histórico para se garantir o gozo de direitos mínimos referentes à percepção de um salário em contraprestação de serviços prestados, às condições e à jornada de trabalho. No Brasil, segundo Moraes (2017), tal história culminou, no texto da Constituição Federal de 1988, na inclusão de diversas referências relativas à proteção do trabalho.

É o caso, por exemplo, do Título I desta Carta, que dispõe acerca dos direitos e garantias fundamentais, ou do Título II, quando inclui o trabalho dentre os direitos e garantias sociais, individuais e coletivos. De acordo com o autor, também os Títulos VII e VIII, que tratam, respectivamente, sobre a ordem econômica e financeira e a ordem social, versam sobre aspectos relacionados ao trabalho, nos termos delimitados no caput e inciso VIII do artigo 170 e no artigo 193 (BRASIL, 1988).

Em geral, conforme sustenta Delgado (2017), o objeto da proteção no âmbito do Direito do Trabalho consiste, pois, na garantia de direitos mínimos ao trabalhador, assim tidos os preconizados pela legislação constitucional e infraconstitucional do país.

Desse modo, a seu ver, o direito geral ao trabalho é contemplado como sendo o direito à liberdade prática do trabalho, considerando-se a real possibilidade de conferir acesso ao trabalho, além de dispor sobre direitos concernentes aos contratos de trabalho e de emprego (DELGADO, 2017).

Na qualidade de princípio, a proteção ao trabalhador, de acordo com Rodriguez (2015), se subdivide em três vertentes:

- do *in dubio pro operário*, cuja observância é bem verificada, no Brasil, na Súmula 244, I, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que assim dispunha: “O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, do ADCT)” (SARMENTO, 2008, p. 23);
- da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, conforme se pode verificar no caput do artigo 7º da Constituição Federal de 1988; e
- da aplicação da condição mais benéfica à parte hipossuficiente (o trabalhador), bem verificado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “[...] a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988).

Para Zenni e Oliveira (2009), o princípio protetor encontra a sua explicação a partir da natureza contratual da relação de emprego, que autoriza que as partes tenham disposições acerca dos efeitos a serem produzidos pelo contrato de trabalho. No entanto, de acordo com os autores, esta possibilidade apenas é conferida em cláusulas com reserva à autonomia das vontades.

A reforma trabalhista de 2017 foi promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. A partir de seu texto, vários dispositivos da CLT, bem como das Leis nºs 6.019/1974 (Lei do Trabalho Temporário), 8.036/1990 e 8.212/1991 foram alterados. Tudo isso com o fito de “[...] adequar a legislação às novas relações de trabalho” (BRASIL, 2017). Verifica-se assim, portanto, segundo Delgado (2017), o atrelamento da edição de um texto de lei à tentativa de se adequar a legislação vigente no país a uma suposta existência de novos relações laborais.

A Lei nº 13.467/2017 teve como origem o Projeto de Lei – PL 6.787/2016, apresentado pelo Poder Executivo. O propósito da elaboração e aprovação desse novo texto está claramente disposto no trecho adiante transcrito:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, para aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei nº 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário (BRASIL, 2016, p. 7).

Além disso, a justificativa do referido PL trouxe, ainda, inquietação quanto a uma suposta insegurança jurídica causada às partes quanto ao que foi objeto de negociação, já que “[...] decisões judiciais vem, reiteradamente, revendo pactos laborais firmado entre empregadores e trabalhadores, pois não se tem um marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho” (BRASIL, 2016, p. 7). Buscando comprovar seus apontamentos, fez menção ao voto do relator do RE 590415/SC, Ministro Luís Roberto Barroso, em que se discutia o plano de dispensa incentivada do BESC/Banco do Brasil:

[...] no âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. [...] embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um ‘patamar civilizatório mínimo’, como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas (BRASIL, 2016, p. 7).

Além desses aspectos, o PL sob comento registrava, ainda, a necessidade de se combater a informalidade, e de regulamentar o artigo 11 da Constituição Federal de 1988, no qual constam disposições acerca da eleição, em empresas que contem com mais de duzentos empregados, de um representante dos trabalhadores, com o fim de proporcionar o entendimento diretamente com a direção da empresa. Desse modo, o representante dos empregados atuaria com vistas a proporcionar conciliação dos conflitos trabalhistas no meio

de trabalho, sendo sua existência inclusive, meio para se evitar o nível elevado de judicialização das relações de emprego no Brasil (BRASIL, 2016).

Para esse artigo, contudo, a proposta que mais interessa é relativa à flexibilização que propôs, tanto no processo de contratação de trabalhadores, com a possibilidade de empresas tomadoras de serviços contratarem diretamente, modificando disposições até então existentes no Brasil sobre o trabalho temporário (BRASIL, 2016), quanto em relação a aspectos relacionados ao contrato de trabalho.

Especialmente em relação à jornada de trabalho, enquanto pela redação antiga tinha-se estabelecido um limite da jornada de trabalho em 8 horas diárias, 44 horas semanais e 220 horas mensais, admitida, contudo, a realização de até 2 horas extras diárias, a partir da reforma trabalhista de 2017 passou-se a admitir jornada diária de até 12 horas trabalhadas (CASSAR, 2017). Nesses casos, contudo, deve-se conceder ao empregado 36 horas de descanso. Os limites estabelecidos de 44 horas semanais e 220 mensais permaneceram inalterados (TEIXEIRA et al., 2017).

Além desse aspecto que toca efetivamente a jornada de trabalho, tem-se, ainda, outras mudanças de grande relevância promovidas pela reforma trabalhista, como, por exemplo, a possibilidade de fracionamento das férias, um direito do trabalhador relacionado à saúde e segurança no trabalho (MARTINS, 2016), em três períodos, em contraposição aos dois anteriormente estabelecidos; à possibilidade de grávidas virem a trabalhar em locais insalubres, atendidos os requisitos legais estabelecidos (TEIXEIRA et al, 2017), dentre outros.

Todas elas, contudo, de uma forma ou de outra, impactaram a rotina diária do trabalhador, que, a partir de sua vigência, deverá se adequar às novas normativas, que nem sempre observam a prevalência do princípio protetor (CASSAR, 2017; TEIXEIRA et al, 2017).

Para Teixeira et al. (2017), contudo, nenhum destes aspectos foi o real motivo justificador da reforma trabalhista. Antes, para os autores, existem fundamentos de ordem política-ideológica e econômica.

Sobre os fundamentos político-ideológicos da reforma trabalhista de 2017, assim apontaram Teixeira et al (2017):

A reforma trabalhista constitui um processo de disputa política, de interesses de classe e de semântica, uma vez que se atribui ao conceito de “modernização” significados distintos. A bandeira da ‘modernização’ das relações de trabalho oculta um passado que, mais uma vez, se ancora no presente. A primazia do negociado sobre o legislado, o desmonte da CLT e o ataque à Justiça do Trabalho

voltam à agenda política em nome da defesa da segurança jurídica, do combate ao ativismo jurídico e em prol da justiça social. Trata-se de uma ideologia que precisa ser desvelada.

Para os defensores da reforma, a legislação trabalhista é uma excrescência, um anacronismo que “engessa” o mercado de trabalho porque impõe limites à livre contratação de trabalhadores. Ela estaria também ultrapassada à luz das mudanças promovidas na dinâmica do capitalismo internacional a partir das últimas décadas do século XX: a difusão de um novo padrão de industrialização baseado em empresas enxutas, em novas formas de organização e gestão da força de trabalho, em um processo de fragmentação das cadeias produtivas e no acirramento da concorrência internacional exigiria a adaptação da regulação estatal às condições de um mercado cada vez mais ‘globalizado’. Nesse contexto, a regulação estatal teria que perder sua rigidez excessiva, para se tornar mais ágil e flexível (TEIXEIRA et al., 2017, p. 40).

Para os autores,

O ‘excesso’ de leis teria que dar lugar à ‘valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores’ [...]. Com menos leis e mais negociação, seria possível adaptar os direitos existentes às peculiares condições de mercado de cada empresa, levando-se em consideração o ramo de atividade, o tamanho da empresa, bem como os indicadores socioeconômicos da região em que se encontra instalada (TEIXEIRA et al., 2017, p. 41).

Sendo assim, a seu ver, a reforma trabalhista de 2017 trouxe um conjunto de medidas, que foram estabelecidas para:

- substituir a lei pelo contrato;
- proporcionar a adoção de uma legislação mínima, caracteristicamente residual, a ser complementado a partir de entendimentos estabelecidos a partir da contratação/negociação;
- criar diferentes espécies de contrato, fugindo ao padrão estabelecido segundo o clássico assalariamento vigente no contrato por tempo indeterminado;
- substituir os direitos reconhecidos universalmente para todos os trabalhadores por direitos específicos, que se diferenciam conforme a relação estabelecida;
- promover descentralização da negociação coletiva, realizando-a na própria empresa; e
- substituir a intervenção do Estado na resolução dos conflitos trabalhistas a partir da judicialização das demandas pelo processo de autocomposição das partes (TEIXEIRA et al, 2017).

Os fundamentos econômicos, segundo Teixeira et al (2017), são mais bem compreendidos ao se considerar que, para o empresariado, o Direito do Trabalho no Brasil

era extremamente rígido e burocrático, além de apresentar alto custo para se manter um empregado.

Também Delgado (2017) assevera que a reforma trabalhista de 2017 teria surgido para atender os interesses do empresariado, buscando proporcionar condições para a retomada do emprego e da atividade econômica, favorecendo, assim, o desenvolvimento econômico do país. Isso porque, conforme Teixeira (2017), os argumentos utilizados eram no sentido de que a ausência de mecanismos de regulação que possibilitassem maior flexibilidade das regras para contratação, remuneração e uso da força de trabalho desfavoreciam realização de novos investimentos, contribuindo para o crescente aumento dos índices de desemprego e retração da economia do país.

3 CONCLUSÃO

O acesso à justiça, como restou demonstrado por meio dos resultados obtidos do levantamento bibliográfico realizado, especialmente em Cappelletti e Garth, os estudiosos do que seria um movimento de acesso à justiça se uniram em busca de construir um sistema procedimental e jurídico com características mais humanas. Essa base primeira persiste até os dias atuais, ensejando a criação de novos instrumentos capazes de promover a garantia de tão importante direito fundamental, que, nessa roupagem, instituída pela Constituição de 1988, o faz como essencial à própria dignidade da pessoa humana.

Diante disso, esforços vêm sendo envidados no sentido de simplificar os procedimentos em geral, promovendo, assim, maior simplificação também dos feitos, o que se vê, por exemplo, com a aplicação de princípios processuais, tais como o da livre apreciação de provas, o da oralidade, o da concentração dos procedimentos e a garantia de que o contato entre partes, juízes e testemunhas será imediato.

Além da simplificação, verificou-se, também, ao longo dos anos, o estabelecimento de métodos alternativos para se proceder à decisão das causas judiciais, evitando o prolongamento da lide. É o que ocorre, por exemplo, com a conciliação e com o juízo arbitral, ensejando incentivos econômicos por parte do Poder Público para que elas ocorram.

As conquistas que foram contabilizadas pelo movimento de acesso à justiça em prol da construção de uma ordem social cidadã e justa não podem ser menosprezadas. No entanto, deve-se, ainda, considerar que, diante da dinâmica que tem o processo social, novos direitos surgem a todo instante, estando, ainda, muitos dos que são proclamados

pela modernidade sem efetivação – alvo que somente se atingirá com a normatização de procedimentos e com a criação de espaços alternativos para, neles, se proceder a resolução de conflitos e com o fomento de escritórios de assessoria jurídica popular, dentre outros.

O fato é que, como foi visto, o que se tem é que a luta pela efetivação do acesso aos direitos fundamentais, essenciais para a concretização da dignidade humana, extrapola o âmbito do Direito, sendo necessária a elaboração de ações públicas pautadas na pluralidade e na dialética com o objetivo de transpor os desafios que se mostram cada vez mais complexos e maiores, colocando-se ao exercício da cidadania na contemporaneidade.

No entanto, as modificações introduzidas pela reforma trabalhista de 2017 vêm sendo apontadas como verdadeiros obstáculos para a concretização desse importante direito constitucional, na opinião de estudiosos do tema, como, por exemplo, as implementadas para a concessão e alcance do benefício da justiça gratuita, que teve um estreitamento dos requisitos estabelecido a partir da nova redação do texto celetista, reduzindo, conseqüentemente, o seu alcance; a possibilidade de firmação de termo de quitação anual do contrato de trabalho; a validade da inserção de cláusula arbitral no contrato individual de trabalho; e a criação do processo de jurisdição voluntária para fins de homologação de acordo extrajudicial.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso a justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)**. Rio de Janeiro, 1946.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 14 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília-DF, 2017a. Publicado no DOU de 14/07/2017.

BRASIL, Poder Executivo. **Projeto de lei (PL 6.787/2016)**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. EM nº 00036/2016 MTB, de 22 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=77F0EAE3EAF00EAD6AE64CAFD5D9E46A.proposicoesWebExterno1?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016>. Acesso em: 12 mai. 2019.

BRASIL. II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryanth. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1993.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. I. São Paulo: Malheiros, 2002.

GALVÃO, Célia Quirino. **Constituições brasileiras e cidadania**. São Paulo: Ática, 1987.

GRECO, Leonardo. **Acesso à Justiça no Brasil**. In Revista do Curso de Direito da UNIVALE - Universidade do Vale do Rio Doce, nº 1. Governador Valadares. UNIVALE, jan/jun. 1998.

LEAL, Luciana de Oliveira. **O acesso a justiça e a celeridade na tutela jurisdicional**. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=053fc292-1768-4876-a1df-53ed17508a86&groupId=10136>. Acesso em: 10 mai. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. v. 1. Teoria Geral do Processo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **O custo e o tempo do processo civil brasileiro**. 2002. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32905-41006-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. **Novas Linhas Do Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre. de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PINTO, Ana Fábria Rodrigues; CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis. **A evolução do acesso à justiça no cenário jurídico nacional**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1449/1385>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. **A proteção judicial dos direitos sociais:** alguns parâmetros ético-jurídicos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). Direitos sociais. Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira; et al. **Contribuição crítica à reforma trabalhista.** Campinas: UNICAMP/IE/CESIT, 2017. 328 p. E-book. Disponível em: <<https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/Reformatrabalista.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2019.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro de. **(Re)Significação dos princípios de direito do trabalho.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2009.